

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Câmara Municipal de Milagres

RECEPCÃO

Data: 03/03/2023

Hora: 11:09 AM

EMENTA: ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN (T21) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA HÉRICA AMANDA CAVALCANTE MOURA, na qualidade de representante do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais, especialmente o art. 132, §1º, alínea c, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à Apreciação dos vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Milagres, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down (T21).

Art. 2º O Município implementará o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down (T21).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Síndrome de Down, quem possui uma condição genética causada pela presença de três cromossomos a mais, no par 21. Isso quer dizer que as pessoas com síndrome de Down têm 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com síndrome de Down;

II - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com síndrome de Down, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

III- Inserção da pessoa com Síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, para o melhor desenvolvimento de suas capacidades precocemente;

IV - estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa a Síndrome de Down e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com Síndrome de Down, bem como aos seus pais e responsáveis;

VII - Promover:

a) a orientação profissional aos funcionários e colaboradores das áreas da saúde e educação;



b) a orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com síndrome de Down e suas especificidades;

c) a orientação aos profissionais da rede hospitalar sobre a garantia da permanência da mãe perto da criança com síndrome de Down em Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs por um maior período e horários diferenciados;

VIII - incentivo ao fornecimento de informações à comunidade sobre inclusão, direitos sociais e trato com as pessoas com Síndrome de Down, inclusive, esclarecendo e coibindo preconceitos;

IX - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico da síndrome de Down;

Art. 5º São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

I - estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com síndrome de Down e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

II - informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com síndrome de Down;

III - instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com síndrome;

IV - implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a práticas de modalidades esportivas e artísticas para essas pessoas.

V - realizar ações de esclarecimentos e palestras, em estabelecimentos da rede municipal de ensino, para a conscientização sobre a síndrome de Down e combate ao preconceito.

VI - Desenvolver:

a) ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Down do Ministério da Saúde;

b) ações articuladas com a política de educação permanente em saúde nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na LEI Brasileira de Inclusão - LEI Federal n 13.146, de 6 de julho de 2015;



VII - disseminar informações sobre a importância da vacinação em todas as faixas etárias para as pessoas com Síndrome de Down, conforme os calendários da Sociedade Brasileira de Imunização;

VIII - divulgar, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, informações sobre as especificidades no atendimento em odontologia para Síndrome de Down;

IX - tratar da importância do atendimento contínuo e permanente nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia para os educandos na inclusão escolar;

X - estimular a inclusão escolar no ensino regular público e particular.

Art. 7º A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Milagres, em 02/03/2022



Hérica Amanda Cavalcante Moura

Vereadora



GABINETE DA VEREADORA AMANDA MOURA

Câmara Municipal de Milagres-CE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Colegas vereadores,

A trissomia do cromossomo 21 é a condição denominada também de síndrome de Down (SD), que é a causa genética mais comum identificável de deficiência intelectual e defeitos congênitos. Essa síndrome é tipicamente associada a atrasos de crescimento e desenvolvimento, devido a hipotonia, características faciais específicas e deficiência intelectual leve à moderada.

Em 1983, a expectativa de vida dessas pessoas era de aproximadamente 25 anos e, atualmente, vai para mais de 60 anos, conforme as Diretrizes de atenção à pessoa com síndrome de Down do Ministério da Saúde. Tudo isso é graças aos avanços da medicina, melhor acesso à educação, esportes, cultura, lazer, entre outros meios que proporcionam melhor qualidade de vida às pessoas com Trissomia T21. Desta feita, constata-se que o direcionamento de políticas públicas de inclusão a essas pessoas promove avanços importantes na melhora tanto da qualidade quanto à expectativa de vida, justamente no molde do que determina a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Milagres, em 02/03/2023.

Hérica Amanda Cavalcante Moura

Vereadora